

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo as barras laterais de proteção entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, bem como dos automóveis.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 105.
“
.....*

“VII – para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, barras laterais de proteção entre os eixos, segundo

normas estabelecidas pelo CONTRAN.

“VIII – para os veículos automotores de que trata o item 7 da alínea “a” do inciso II do art. 96, barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

“

“§ 5º A exigência prevista no inciso VII é obrigatória também para os veículos em circulação, nos termos de calendário a ser estabelecido pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

As barras de proteção, colocadas entre os eixos dos grandes veículos de carga, são recurso que começa a ser utilizado pelos fabricantes para reduzir a gravidade de acidentes em que veículos de menor porte colidem com as laterais dos caminhões, bem como automóveis.

Trata-se de experiência com a finalidade semelhante a dos pára-choques traseiros. Com efeito, a presença de barras com adequada resistência a impactos na laterais ou na traseira dos veículos de maior tamanho impede, em primeiro lugar, que ocorra o chamado “efeito cunha” nos desastres automobilísticos em que estejam envolvidos automotores de diferentes proporções. Não raro, observam-se acidentes nos quais um automóvel tem seu habitáculo completamente destruído ao colidir com um caminhão, por haver ingressado sob a estrutura ou carroceria deste. Barras laterais e

traseiras adequadamente posicionadas impediriam essa espécie de acontecimento.

Outra vantagem da colocação de barras laterais nos veículos de carga de grande porte é a maior possibilidade de preservação da estrutura – eixos e longarina – e dos equipamentos – tanque de combustíveis ec. – dos referidos automotores, uma vez que o impacto inicial é absorvido pelas barras.

Neste projeto, estamos atribuindo ao Contran a responsabilidade de definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento, vez que somente por regulamentação daquele Conselho seria somente pro regulamentação daquele Conselho seria possível estabelecer-se as minúcias que devem ser observadas pelos fabricantes.

Dois anos após a regulamentação do CONTRAN é tempo suficiente, do ponto de vista tecnológico, para a adequação das fábricas à novidade. No entanto, a amortização do custo para o consumidor requer um tempo maior sob pena de impactar os preços dos veículos, dificultando a aquisição dos mesmos pelos interessados e causando prejuízos aos fabricantes.

Peço, pois aos meus ilustres pares apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/RN